

Os Limites do Contrato. O engajamento de trabalhadores na periferia do capitalismo (séculos XIX-XX)

PAULO CESAR GONÇALVES

Universidade Estadual Paulista

pc.goncalves@unesp.br

Resumen: No mundo colonial, formas de trabalho sob contrato emergiram com força, misturando-se em uma área cinzenta entre os polos da escravidão e do trabalho livre assalariado. Os sistemas coloniais de trabalho sob contrato em muitos aspectos se assemelhavam à escravidão que supostamente substituíam e eram depositários de ambiguidades responsáveis por tornar a dicotomia trabalho livre/trabalho não livre analiticamente questionável. Outro aspecto a destacar é a forte relação entre formas de trabalho forçado e os movimentos migratórios, o que fornece pano de fundo para compreensão das migrações de trabalhadores chineses, indianos, africanos, dentre outros, no regime de trabalho sob contrato. A proposta deste artigo é explorar a contradição entre a existência do contrato de engajamento de trabalhadores como instrumento de coerção e a ideia liberal do contrato como um livre acordo entre duas partes, identificando os limites do liberalismo no século XIX quanto à questão do trabalho colonial racializado e seu legado para o século seguinte.

Palavras-chave: trabalho sob contrato; liberalismo; trabalho colonial racializado; movimentos migratórios; capitalismo.

Recibido: 26 de enero de 2021. **Aprobado:** 17 de marzo de 2021

A historiografia sobre trabalho forçado teve grande desenvolvimento nos últimos anos e incorporou estudos sobre escravidão, trabalho sob contrato e trabalho livre em perspectiva local, regional e global.¹ Foi no âmbito do mundo colonial que formas de trabalho forçado emergiram com força, misturando-se em uma área cinzenta entre os polos da escravidão e do trabalho livre assalariado. Os sistemas coloniais de trabalho sob contrato, em muitos aspectos, assemelhavam-se à escravidão que supostamente substituíam e eram depositários de múltiplas ambiguidades responsáveis por tornar a dicotomia trabalho livre/trabalho não livre analiticamente questionável.²

Outro aspecto a destacar é a forte relação entre formas de trabalho forçado e os movimentos migratórios, o que fornece pano de fundo para compreensão das migrações de trabalhadores chineses, indianos, africanos, dentre outros, no regime de trabalho sob contrato (*indentured labor*). No período de 1831 a 1920, pouco mais de dois milhões de pessoas deslocaram-se sob a égide do trabalho engajado. As Américas receberam 927 mil, com destaque para o Caribe britânico, o principal destino, enquanto nas colônias tropicais do Índico – Ilhas Maurício e Reunião – chegaram 560 mil. A esmagadora maioria era composta por homens solteiros e as principais fornecedoras desses trabalhadores, em termos absolutos, foram das densas populações da China e da Índia. A contribuição indiana (1,3 milhões) foi muito superior à chinesa (386 mil).³ Vale lembrar ainda a intensa movimentação de trabalhadores

¹ Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), modalidade Auxílio à Pesquisa Regular (Processo n. 2018/00615-9). O autor agradece aos revisores anônimos pelas críticas e sugestões essenciais para o aprofundamento de algumas ideias discutidas neste artigo.

² Oliver Tappe e Ulrike Lindner, “Introduction: Global Variants of Bonded Labour”, in *Bonded Labour: Global and Comparative Perspectives (18th-21st Century)*, coord. Sabine Damir-Geilsdorf, Ulrike Lindner, Gesine Müller, Oliver Tappe e Michael Zeuske (Bielefeld: Transcript Verlag, 2016), 10.

³ David Northrup, *Indentured Labor in the Age of Imperialism* (Nova York: Cambridge University Press, 1995), 78, 156-161. Os números incluem os trabalhadores contratados que retornavam e emigravam novamente. Os indianos constituíram o principal exemplo desse processo, transitando entre as diversas áreas do império britânico. Cf. Yoshina Hurgobin e Subho Basu, “‘Oceans without Borders’: Dialectics of Transcolonial Labor Migration from the Indian Ocean World to the Atlantic Ocean World”, *International Labor and Working-Class History*, 87 (2015). As taxas de repatriação variaram conforme origem e destino. Para o Caribe, segundo estimativa de Emmer, apenas 0,1% dos chineses retornaram para a terra natal; já para os trabalhadores indianos contratados, os números são significativos: 31,6% voltaram da Guiana, 19,5% de Trinidad, 22,4% de Guadalupe e 34% do Suriname. Pieter C. Emmer, “Immigration into the Caribbean: The introduction of Chinese and East Indian Indentured Labourers between 1839 and 1917”, *Itinerario*, 14 (1990): 82. Para as

dentro do mundo asiático, aliás, numericamente superior aos deslocamentos transoceânicos.⁴

No caso da mão de obra indiana, o trabalho sob contrato não foi o único a regular as migrações laborais. Outro sistema, que predominou no sudeste da Ásia, foi o *kangani*, no qual a maioria dos recrutados procedeu do sul da Índia, com números bastante significativos: entre 1840 e 1942, estima-se que 1,6 milhão de indianos dirigiram-se à Birmânia, um milhão ao Ceilão e 1,7 milhão à Malásia (incluindo Singapura). Os *kanganis* – ou *maistries*, no caso da Birmânia – eram frequentemente empregados experientes e confiáveis da plantação ou da propriedade, despachados para recrutar trabalhadores em suas aldeias. Os *kanganis* não apenas recrutavam os trabalhadores adiantando o dinheiro da viagem, mas também agiam como intermediários entre os empregados e os empregadores nos locais de trabalho, aproveitando as oportunidades oferecidas por esse status. As dívidas, a ausência de uma legislação protetora abrangente e de contratos por escrito legalmente aplicáveis reforçavam sua posição perante os imigrantes recrutados.⁵ Os estudiosos do *indentured labor* muitas vezes o diferenciam do *kangani*; entretanto, como observa Allen, seria mais interessante analisá-los como constituintes de um sistema de trabalho migrante global.⁶

As migrações, no entanto, nem sempre foram condição estritamente necessária ao trabalho coagido: basta atentar para as fronteiras internas – que devem sempre ser relativizadas – do império português em África, assim como dos impérios britânico, francês, e holandês; a instituição da legislação

Ilhas Maurício e Reunião, Stanziani aponta que nas décadas de 1850-1860 aproximadamente um terço dos indianos voltou para casa. Alessandro Stanziani, “Travail, droits et immigration. Une comparaison entre l’île Maurice et l’île de La Réunion, années 1840-1880”, *Le Mouvement Social*, 4, 241 (2012): 55.

⁴ Arnold J. Meagher, *The Coolie Trade: the Traffic in Chinese Laborers to Latin America, 1847-1874* (Bloomington: Xlibris, 2008); Gail Omvedt, “Migration in Colonial India: The Articulation of Feudalism and Capitalism by the Colonial State”, *The Journal of Peasant Studies*, 7: 2 (1980).

⁵ Vijay Devadas, “The *Kangani* and *Maistry* Systems”, in *The Encyclopedia of the Indian Diaspora*, coord. Brij V. Lal (Singapura: Editions Didier Millet, 2006), 53-57. No caso dos trabalhadores chineses, esses intermediários, conhecidos como empreiteiros, desempenharam um papel cada vez mais importante a partir do início do século XX na organização de gangues de trabalho para obras públicas, minas e plantações. Amarjit Kaur, *Wage Labour in Southeast Asia since 1840: Globalization, the International Division of Labour, and Labour transformations* (Londres: Palgrave Macmillan, 2004), 40.

⁶ Richard B. Allen, “Asian Indentured Labor in the 19th and Early 20th Century Colonial Plantation World”, *Oxford Research Encyclopedia of Asian History* (29 mar. 2017).

do trabalho forçado para os nativos, com alegados “objetivos civilizatórios”, mas fundamentalmente econômicos em termos de exploração da mão de obra local.

A origem do sistema moderno de trabalho sob contrato migrante data 1806, quando a barca *Fortitude* desembarcou 192 trabalhadores chineses em Trinidad, colônia britânica no Caribe.⁷ Posteriormente, em meados da década de 1820, as tentativas para empregar trabalhadores chineses e indianos nas Ilhas Maurício e Reunião, no Oceano Índico, foram malsucedidas. As Maurício são reconhecidas como o teste crucial para o uso de trabalho sob contrato nas *plantations* coloniais após o final da escravidão no império britânico, com a chegada, em 2 de novembro de 1834, de 75 trabalhadores indianos contratados.⁸ A partir de então, trabalhadores asiáticos, principalmente da Índia e da China, geralmente abordados como *coolies*, foram transportados para ambientes coloniais para trabalhar em plantações e minas de várias partes do mundo com base no sistema de trabalho sob contrato. Ingleses, americanos, franceses, espanhóis e portugueses estiveram todos fortemente envolvidos na organização do recrutamento e transporte, na exportação e na exploração da mão de obra asiática.

A imigração de trabalhadores sob contrato foi empregada para substituir a mão de obra escravizada nas plantações de cana-de-açúcar após a abolição nas colônias britânicas e francesas do Caribe, mas também coexistiu com o trabalho escravo, como por exemplo em Cuba. Conforme Northrup, essa experiência expandiu-se para áreas tropicais do globo, seja em relação à demanda – Índias Ocidentais, Peru, Cuba, Guianas, Havaí, Transvaal – seja nas regiões de origem dos trabalhadores – Ásia, África, ilhas do Pacífico sul, Ilha da Madeira e Açores.⁹ O fluxo bastante considerável desses trabalhadores apontou para a necessidade de obtenção de mão de obra mediante condições econômicas particulares, marcadas pela ausência – ou insuficiência – dos escravizados e pela impossibilidade de atrair trabalhadores livres.

Emerso de experiências anteriores ao século XIX, tanto nas metrópoles europeias quanto nas colônias, o trabalho sob contrato moderno ficou localizado geograficamente e racialmente em determinadas áreas e

⁷ B. W. Higman, “The Chinese in Trinidad, 1806-1838”, *Caribbean Studies*, 12, 3 (1972): 28.

⁸ Richard B. Allen, “European Slave Trading, Abolitionism, and ‘New Systems of Slavery’ in the Indian Ocean”, *PORTAL Journal of Multidisciplinary International Studies*, 9, 1 (2012).

⁹ Northrup, *Indentured Labor*.

populações consideradas periféricas ao capitalismo e à civilização ocidental. Ao mesmo tempo, foi idealizado pela mesma civilização que o engendrara como uma tentativa de contraposição à escravidão, considerada em franca oposição às concepções do liberalismo e moralmente condenada – apesar de ainda ser persistente nos espaços coloniais como forma de controle do trabalho.

A proposta deste artigo, portanto, é explorar a contradição entre a existência do contrato de engajamento de trabalhadores como instrumento de coerção e a ideia liberal do contrato como um livre acordo entre duas partes, identificando os limites do liberalismo no século XIX quanto à questão do trabalho colonial racializado e seu legado para o século seguinte. Nesse sentido, vale questionar a visão de mundo, originária das tradições iluministas de pensamento liberal, que à época idealizou a propriedade de si mesmo e a troca voluntária entre indivíduos, considerados formalmente iguais e livres, como essenciais ao contrato. Para tanto, a trilha aberta por Amy Dru Stanley, em seu estudo sobre o significado do contrato na sociedade estadunidense após a abolição da escravidão, é bastante estimulante. No campo do direito, o século XIX foi considerado a era do contrato e este como o paradigma jurídico do liberalismo clássico. No entanto, como observa a historiadora, o ideal de contrato transcendeu os limites da lei e representou – dentro do pressuposto antiescravista de que a liberdade contratual excluía a venda de seres humanos – a antítese do “tráfico de corpos e almas de homens e mulheres” condenado pelos críticos da escravidão, bem como a essência da sociedade livre celebrada pelo crescente mercado de compradores e vendedores. Na era da emancipação dos escravizados, o contrato tornou-se uma metáfora dominante para as relações sociais – assentadas em princípios de autopropriedade, consentimento e troca – e o próprio símbolo da liberdade. Stanley aponta para os limites morais dessas relações de mercado, explorando o problema do contrato, cujas ideias em questão giravam em torno de autonomia e dependência, vontade e coerção, igualdade e desigualdade, direito e expropriação, propriedade própria e alienação¹⁰ – dualismos cuja tensão, no limite, evidenciava a complexidade em distinguir a venda da força de trabalho da venda do próprio corpo.

¹⁰ Amy Dru Stanley, *From Bondage to Contract Wage. Labor, Marriage, and the Market in the Age of Slave Emancipation* (Cambridge University Press, 1998). O estudo igualmente se preocupou com os reflexos dessas transformações na vida doméstica das esposas, também pautada pelo domínio pessoal e por relações de dependência.

Apoiada criticamente na História Global do Trabalho,¹¹ a análise empreendida neste artigo terá como pano de fundo a servidão na Europa e seus desdobramentos nas colônias,¹² a escravidão,¹³ o imperialismo,¹⁴ e mobilizará alguns conceitos como “negação da coevidade”,¹⁵ “colonialidade do poder” e “colonialidade do controle do trabalho”,¹⁶ “racialização do trabalho” e “cidadania”,¹⁷ “servilismo”.¹⁸

Inicialmente, cabe analisar o trabalho sob contrato e sua relação com a escravidão e formas de trabalho forçado na Europa e suas colônias. Não é objetivo deste artigo entrar no debate sobre se o trabalho sob contrato era um “novo sistema de escravidão”, conforme o influente, mas muito criticado, livro de Tinker,¹⁹ que já foi amplamente contrastado por estudos que demonstraram as limitações de pesquisa impostas por esse paradigma, e por outros que abordaram a agência desses trabalhadores na escolha de seus destinos como forma de resistência.²⁰

¹¹ Marcel van der Linden, *Trabalhadores do mundo: ensaios para uma história global do trabalho* (Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2013).

¹² Alessandro Stanziani, *Bondage: Labor and Rights in Eurasia from the Sixteenth to the Early Twentieth Centuries* (Nova York; Londres: Berghahn Books, 2014).

¹³ Michael Zeuske, *Esclavitud. Una historia de la humanidad* (Pamplona: Katakarak Luburuak, 2018); Dale Tomich, *Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial* (São Paulo: Edusp, 2012).

¹⁴ Marc Ferro, *História das colonizações: das conquistas às independências, séculos XIII a XX* (São Paulo: Companhia das Letras, 1996); Jane Burbank e Frederick Cooper, *Impérios: uma nova visão da história universal* (São Paulo: Planeta, 2019).

¹⁵ Manuela Boatcă, “Second Slavery versus Second Serfdom Local Labor Regimes of the Global Periphery” in *Social Theory and Regional Studies in the Global Age*, coord. Saïd Amir Arjomand (Albany/NY: Suny Press, 2014).

¹⁶ Anibal Quijano, “Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina”, in *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*, coord. Edgardo Lander (Buenos Aires: CLACSO, 2000).

¹⁷ Frederick Cooper, Thomas C. Holt e Rebecca J. Scott, *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005).

¹⁸ Sudel Fuma, “Le servilisme à la place du concept d’engagisme pour définir le statut des travailleurs immigrés ou affranchis après l’abolition de l’esclavage en 1848”, *Histoire de la Réunion*, 2016.

¹⁹ Hugh Tinker, *A New System of Slavery: The Export of Indian Labour Overseas, 1830-1920* (Londres/Nova York: Oxford University Press, 1974).

²⁰ Para algumas das principais críticas ao paradigma “tinkeriano”, ver Richard B. Allen, “Re-Conceptualizing the ‘New System of Slavery.’” *Man in India*, 92, 2 (2012); Marina Carter, *Servants, Sirdars, and Settlers: Indians in Mauritius, 1834-1874* (Deli; Nova York: Oxford University Press, 1995); Yoshina Hurgobin e Subho Basu, “‘Oceans without Borders’: Dialectics of Transcolonial Labor Migration from the Indian Ocean World to the Atlantic Ocean World”,

É oportuno, no entanto, destacar duas observações de Hoeffte. Primeiro, que seria equivocado considerar o trabalho sob contrato como um estágio intermediário no processo linear da escravidão ao trabalho livre. Segundo, que a existência de muitas variantes nos sistemas de trabalho sob contrato em diferentes tempos e locais podem significar dificuldades na distinção entre o trabalho sob contrato e outras formas de trabalho não livre, mas é inegável que a coerção consistiu no único fator em comum de todas as formas de trabalho sob contrato.²¹

Nas sociedades escravistas atlânticas, as ambiguidades com relação ao contrato de trabalho e as formas de coerção exemplificam as dificuldades para se estabelecer delimitações entre trabalho livre e não livre, tanto antes como após a abolição. Para a Jamaica, Holt demonstra que o liberalismo britânico, ao menos no discurso, acreditava na transição da sociedade escravista para uma sociedade livre com valores burgueses, em que todos os membros seriam compelidos a participar das trocas econômicas, ou seja, através do seu trabalho, mas, em termos políticos, excluía a maior parte da população historicamente despossuída e demarcada racial, nacional e sexualmente.²² Se a palavra-chave era “civilização”, resistir à sua imposição resultou em uma retórica oficial que atacava a ética de trabalho dos libertos, sua vida familiar, sexualidade, e até mesmo humanidade, como parte da condenação geral de sua incapacidade de participar da sociedade civil na mesma base que os brancos. A resistência a esse processo passou a ser percebida como indolência, preguiça, degeneração moral, que foram utilizadas como justificativas para exclusão política e formas de coerção ao trabalho, identificadas no racismo.²³

No Brasil, inúmeros estudos discutiram escravidão, trabalho livre, contrato e o significado da liberdade de trabalho. Segundo Lima, a ideia de contrato foi central no lento e gradual processo de emancipação durante o século XIX, com o objetivo de ordenar e disciplinar o mercado de trabalho no país²⁴ – a ser formado por trabalhadores imigrantes, nacionais e os emancipados. O

International Labor and Working-Class History, 87 (2015); Rosemarijn Hoeffte, “Indenture in the Long Nineteenth Century”, in *The Cambridge World History of Slavery*, coord. David Eltis, Stanley Engerman, Seymour Drescher e David Richardson (Cambridge: Cambridge University Press, 2017).

²¹ Hoeffte, “Indenture in the Long Nineteenth Century”, 611.

²² Thomas C. Holt, “A essência do contrato”, in *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*, coord. Frederick Cooper, Thomas C. Holt e Rebecca J. Scott (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005), 103-104.

²³ Holt, “A essência do contrato”, 122-123.

²⁴ Henrique Espada Lima, “Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX”, *Topoi*, 11 (2005): 301.

“trabalho livre”, porém, contemplava uma série de relações no mercado de trabalho que colocavam em causa a independência do trabalhador assalariado e a perspectiva liberal de que as relações contratuais eram sinônimas de liberdade, ou seja, os vínculos entre o trabalhador e seu empregador não seriam mais definidos por dependência, tutela ou coerção.²⁵ Sobre o significado de “liberdade”, Lima ressalta sua complexidade que, na realidade empírica, traduziu-se em configurações diversas, nublando as fronteiras entre as várias formas de trabalho: desde a situação ideal-típica do trabalhador independente assalariado até uma miríade de arranjos de trabalho que recombinaavam graus diversos de “liberdade” e compensação financeira pelo trabalho, com elementos de coerção física e pecuniária, tutela, trabalho compulsório e contratado, e ainda formas análogas à escravidão, como a servidão por dívida.²⁶

Na mesma linha segue Mamigonian, em seu estudo sobre os libertos do tráfico negreiro após a lei Feijó de 1831. A historiadora observa que a campanha para o fim do tráfico transatlântico ganhou contorno de experimento abolicionista por ser considerada um passo importante para o fim da escravidão e por testar a liberdade com africanos resgatados dos navios. Essa “liberdade” permitiu uma experiência tutelada de trabalho formalmente livre com os resgatados, estabelecendo um período em que seriam preparados para a emancipação definitiva, através do trabalho involuntário sob a guarda de autoridades locais.²⁷ Com olhar inovador, analisou a experiência dos africanos resgatados como indivíduos livres – porém submetidos ao trabalho compulsório – de forma comparada com a dos escravizados e da população livre. Como política de Estado, argumenta, a administração dos africanos livres mostrou-se em consonância com a prática de controle e exploração da mão de obra de grupos de pessoas consideradas incapazes de exercer a cidadania plena, expondo uma face pouco conhecida da precariedade da liberdade na era da abolição.²⁸

Caberia ainda observar a legislação imperial sobre a locação de serviços como prática institucional que contribuiu para sedimentar as intersecções do trabalho livre e não livre, ao mesmo tempo em que diferenciava os sujeitos a serem controlados e disciplinados: imigrantes, nacionais e libertos. A lei de 1830, surgida no contexto da discussão sobre a abolição do tráfico, regulava

²⁵ Lima, “Sob o domínio da precariedade”, 293 e 299.

²⁶ Lima, “Sob o domínio da precariedade”, 295.

²⁷ Beatriz G. Mamigonian, *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil* (São Paulo: Companhia das Letras, 2017), 24-25.

²⁸ Mamigonian, *Africanos livres*, 462.

a prestação de serviços de colonos estrangeiros e brasileiros e estabelecia pena “correcional” de prisão ao contratado caso não cumprisse o estabelecido no contrato. Outro ponto importante era a proibição de firmar contratos com africanos, exceto aqueles que já viviam no Brasil. A lei de 1837 também regulamentava os contratos de locação e serviços dos colonos, mas com preocupação específica de atrair de mão de obra estrangeira, enquanto a prisão com trabalho em obras públicas era a pena para aqueles que não cumprissem suas obrigações aclaradas em contrato. Certamente, as duas leis refletiram o poder dos proprietários de terras que contavam com a legislação para obrigar os contratados a cumprirem os contratos. Mas vale destacar que em uma sociedade na qual a escravidão fornecia os parâmetros do trabalho sistemático, era emblemático que a maior punição aos trabalhadores, que por algum motivo faltavam com suas obrigações contratuais, fosse a privação da liberdade combinada com trabalho forçado. As relações de trabalho supostamente livres estipuladas em contrato encontravam na lei seus limites, sobretudo para o lado mais frágil.²⁹

Décadas depois, em 1879, foi elaborada a nova lei de locação e serviços. Seu objetivo era garantir a estabilidade dos trabalhadores nas fazendas e os baixos salários através do estabelecimento de obrigações e penalidades – inclusive a prisão por abandono do serviço – para o cumprimento de longos contratos, além de se precaver contra movimentos grevistas já bastante difundidos nas fazendas paulistas.³⁰ Esse decreto indicava os obstáculos encontrados pelos projetos de transformação das relações de trabalho: o trabalho livre estava vinculado à necessidade de coerção para legitimar os padrões de dominação que caracterizavam a relação entre senhor e escravo, expondo, assim, os limites estreitos do atributo “livre” ao trabalho incorporado à economia agroexportadora.

Se a lei de locação de serviços de 1837 abordou apenas as relações que se ensaiavam entre fazendeiros e colonos europeus, a partir das perspectivas abertas pela Lei do Ventre Livre, de 1871, uma nova legislação deveria incorporar também os possíveis colonos brasileiros. A visão negativa em relação ao trabalhador nacional – incluindo o liberto –, considerado indolente, vadio e refratário ao trabalho produtivo, porém, ficou patente na regulamentação dos contratos de serviços pela lei de 1879, tanto nas condições quanto nas punições, muito mais severas que as dos estrangeiros.

²⁹ Paulo Cesar Gonçalves, “Escravos e imigrantes são o que importam: fornecimento e controle da mão de obra para a economia agroexportadora Oitocentista”, *Almanack*, 17 (2017): 323-326.

³⁰ Maria Lúcia Lamounier, *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação e serviços de 1879* (Campinas/SP: Papyrus, 1988), 121.

Afora a diferença no prazo máximo dos contratos celebrados com os nacionais livres (6 anos) e libertos (7 anos), enquanto a duração para os estrangeiros era de 5 anos, a distinção entre eles também estava presente em outro artigo. Para o nacional, a renovação do contrato era automática, desde que tanto o locatário como o locador não exigissem dispensa do serviço; já os estrangeiros teriam garantida sua vontade expressa de renovação. Com o crescimento da imigração para a lavoura exportadora em São Paulo apoiada no subsídio de passagens, a lei de 1879 rapidamente tornou-se obsoleta – ao menos no que se refere ao trabalho dos imigrantes.³¹

Coerção e liberdade para quem? Em síntese, evitando uma oposição binária dos termos, esta é a pergunta a ser discutida neste artigo, na expectativa de apreender por que o trabalho sob contrato destinou-se, a partir do século XIX, às populações das periferias do capitalismo, sejam geográficas sejam dos mundos do trabalho.

Amplamente identificadas com a figura do *coolie*, as migrações de trabalhadores sob contrato, assim como a escravidão e outras formas de trabalho forçado, refletiram a realização das desigualdades globais e estados humanos de exceção que tiveram como consequência a prevalência de relações de poder hierárquicas, vários tipos de exploração, restrição de direitos e exclusão racial.³² Elementos que nem mesmo a relação jurídica do “contrato”, tão cara ao liberalismo, conseguiu disfarçar, como contraponto ao sistema escravista. Contratos que vinculavam os trabalhadores durante vários anos a determinados locais, com consideráveis restrições ao rompimento do acordo, à liberdade e à mobilidade, porque envolvidos em endividamento com transporte e sustento, baixos salários e coerção física. Se legalmente vendiam-se os contratos dos *coolies* e não seus corpos – como no caso da população africana deportada –, na realidade esses trabalhadores eram frequentemente tratados da mesma forma que os escravizados,³³ pois trabalho físico e corpo eram inseparáveis e os trabalhadores encontravam-se socialmente subordinados aos empregadores.

Muitas vezes, sob a perspectiva do contratador e do Estado, formas de trabalho forçado ou contratos de trabalho foram referidas como situações de trabalho com entrada voluntária. No entanto, na prática, os limites entre a entrada coagida e a espontânea eram – e são – nebulosos. Steinfeld já assinalou a ausência das condições ideais do trabalho livre, questionando a

³¹ Gonçalves, “Escravos e imigrantes”, 330.

³² Tappe e Lindner, “Introduction: Global Variants”, 11.

³³ Michael Zeuske, “Coolies – Asiáticos and Chinos: Global Dimensions of Second Slavery”, in *Bonded Labour*, 40.

liberdade de escolha, a ausência de coerção, a dificuldade de mobilidade dos trabalhadores, a impessoalidade da relação entre patrão e empregado, a oferta e possibilidade de acesso por parte dos trabalhadores. A introdução do contrato livre e do mercado de trabalho livre produziu um regime que empregava pressões não pecuniárias para extrair trabalho dos trabalhadores, pressões que, para os padrões do século XX, tornavam o trabalho assalariado uma forma de trabalho contratual forçado. Para o historiador estadunidense, a tentativa de traçar uma linha de separação entre trabalho livre e trabalho forçado acaba resultando no julgamento sobre quais tipos de pressões coercitivas são legítimas e ilegítimas nas relações de trabalho. Em vez de ver as formas de trabalho em oposição binária, seria mais preciso pensar sobre as relações de trabalho em termos de graus de pressão coercitiva que podem ser exercidos para obter trabalho. Todas essas pressões coercitivas assumem uma forma semelhante. Uma pessoa é colocada em posição de forçar outra a escolher entre o trabalho e outras alternativas que são mais desagradáveis do que o próprio trabalho. O julgamento sobre quais tipos de escolhas forçadas permitir e quais proibir teria então de ser feito em bases explicitamente morais ou políticas, e não em termos de uma distinção natural entre duas espécies de trabalho inteiramente diferentes.³⁴ Como observa Banaji, por meio do contrato, o século XIX higienizou o trabalho assalariado nas imagens da autonomia individual, vontade privada, livre arbítrio e agência. No entanto, considerando que a força de trabalho nunca é desencarnada, o que os empregadores adquirem quando compram força de trabalho é o comando sobre o uso dos corpos dos trabalhadores e de suas pessoas. Ou seja, os objetos do contrato são o trabalhador e o seu trabalho, não sua força de trabalho. Neste sentido, o legalismo liberal, apoiado na teoria geral do contrato, fundamentou a quase ilimitada subordinação do trabalhador assalariado nas ficções anódinas do consentimento.³⁵

Trabalhadores contratados geralmente concordam com os termos iniciais de seu contrato, mas não são capazes de terminar ou alterar a duração do contrato quando este começa. Formas de coerção, como pobreza, dívida ou prisão iminente, são necessárias para levar as pessoas a concordar com este tipo de contrato. Sob o “manto da voluntariedade”, os *coolies* tornaram-se outra forma de trabalho descartável, presos em uma interação precária entre a segurança e a exploração do contrato, a dívida e a oportunidade econômica, com o objetivo de satisfazer as necessidades dos interesses econômicos

³⁴ Robert J. Steinfeld, *Coercion, Contract, and Free Labor in the Nineteenth Century* (Cambridge University Press, 2001), 9-16.

³⁵ Jairus Banaji, “The Fictions of Free Labour: Contract, Coercion, and So-Called Unfree Labour”, *Historical Materialism*, 11, 3 (2003): 69-70.

coloniais, no momento em que os grandes proprietários se recusavam ou não eram capazes de lidar com o trabalho livre assalariado, e exigiam trabalhadores “confiáveis” e baratos após a abolição ou mesmo antes.³⁶

Nessa perspectiva, o trabalho sob contrato tornou-se não apenas fundamental na economia colonial, mas também um meio de controle e disciplina impostos ao trabalhador, tão caros ao sistema escravista. Fato que pode explicar seu alcance global, ao par de suas especificidades locais, e mesmo sua coexistência com o trabalho escravo em determinadas áreas, como nos impérios espanhol e português. Explica ainda a forte demanda por esse tipo de mão de obra e os grandes bolsões de onde ela se originou, ou seja, de áreas periféricas do capitalismo, e, como lembra Young, deixa claro os limites do liberalismo sob o manto do colonialismo, ao interrogar a suposta liberdade entre as partes perante o contrato de trabalho.³⁷

Um ponto a ser destacado é a origem ocidental desses contratos de engajamento e suas implicações nos mundos do trabalho metropolitano e colonial.³⁸ O envio de trabalhadores brancos engajados para as colônias do Novo Mundo era prática comum na Europa e foi apontado pelo estudo pioneiro de Eric Williams. Eram servos sob contrato que os obrigava a prestar serviço por um tempo determinado em troca da passagem; existiam ainda os “resgatadores”, que combinavam com o capitão do navio para pagar a passagem na chegada ou depois de algum tempo e, caso não conseguissem, tinham suas dívidas vendidas a outro, a quem deveriam servir; e os sentenciados, enviados pelo governo metropolitano para servirem nas colônias por um determinado tempo.³⁹ Segundo Allen, a migração de mais de 400 mil, principalmente de servos contratados (*indentured servants*) britânicos para a América do Norte e Caribe, no período de 1640 a 1775, estabeleceu o

³⁶ Tappe e Lindner, “Introduction: Global variants”, 12.

³⁷ Elliott Young, “Chinese Coolies, Universal Rights, and the limits of liberalism in an age of empire”, *Past & Present*, 227 (2015).

³⁸ O livro organizado por Campbell e Stanziani oferece perspectiva comparativa interessante das formas de trabalho sob contrato em termos globais, destacando que o objetivo da obra não é privilegiar qualquer definição particular de escravidão humana, mas sim identificar os contornos da escravidão por dívida em contextos históricos e institucionais específicos e explicar por que, em um determinado espaço e tempo, esta, em vez de outra forma de escravidão foi concebida e colocado em prática. Gwyn Campbell e Alessandro Stanziani (coord.), *Debt and Slavery in the Mediterranean and Atlantic Worlds* (Londres: Pickering & Chatto, 2013), 2. Ainda sobre o tema, ver Zeuske, *Esclavidud*.

³⁹ Eric Williams, *Capitalismo e escravidão* (Rio de Janeiro: Editora Americana, 1975), 13-14. Para um estudo mais recente, ver Pieter C. Emmer, “Caribbean Plantations and Indentured Labour, 1640–1917: A Constructive or Destructive Deviation from the Free Labour Market?”, *Itinerario*, 21 (1997).

precedente para o comércio de trabalho sob contrato que floresceu entre meados da década de 1830 e 1920. Enquanto o movimento de trabalhadores contratados no Atlântico estava intimamente associado ao estabelecimento de colonos europeus nas Américas, a migração de trabalhadores sob contrato durante o século XIX e início do século XX envolveu africanos, asiáticos e outros povos não ocidentais que viajaram para colônias europeias na África, Australásia, Caribe, Sul e Sudeste Asiático e Pacífico Sul para trabalhar em plantações e em outros empreendimentos.⁴⁰

Alessandro Stanziani lançou seu olhar para a ligação entre as formas de trabalho na Europa e suas colônias, argumentando que seria enganoso distinguir em lados opostos o imigrante sob contrato como trabalho forçado e o assalariado como expressão do trabalho livre. Em sua ótica, ambos pertenciam a um mesmo mundo demarcado por desigualdades legais e diferenças de status nas relações entre senhores e servos europeus, intensificadas ainda mais na nova experiência do trabalho nas colônias. No caso francês, o historiador salienta que, devido à estreita semelhança entre os assalariados e servos domésticos, especialmente sob o Antigo Regime, e a sobrevivência das formas de serviço doméstico no século XIX, o contrato de engajamento não deve ser entendido em oposição a outras relações de trabalho, mas como uma extensão e radicalização no cenário colonial. Os primeiros contratos de engajamento no século XVII baseavam-se nos acordos do trabalhador agrícola e o do marinheiro – combinação que conferiu status especial para a pessoa contratada. As relações consuetudinárias na terra e nos mares delinearão esse novo tipo de contrato: o do trabalhador agrícola, transferiu a propriedade exclusiva de seu tempo e serviço ao empregador; o do marinheiro, estendeu a duração desse compromisso e acrescentou cláusulas especiais relacionadas às despesas da viagem.⁴¹

O trabalho sob contrato europeu para as Américas e as relações de trabalho na Europa, portanto, precederam o sistema colonial *coolie*, com imigrantes trabalhando sob contrato, principalmente na produção agrícola. No Mundo do Oceano Índico, as colônias britânicas, francesas e holandesas testemunharam a hibridização de diferentes regimes de trabalho historicamente e culturalmente específicos, onde arranjos trabalhistas locais

⁴⁰ Richard B. Allen, “Slaves, Convicts, Abolitionism, and the Global Origins of the Post-Emancipation Indentured Labor System”, *Slavery & Abolition*, 35, 2 (2014): 330.

⁴¹ Alessandro Stanziani, “Local Bondage in Global Economies: Servants, Wage Earners, and Indentured Migrants in Nineteenth-Century France, Great Britain, and the Mascarene Islands”, *Modern Asian Studies*, 47, 4 (2013): 1222-1223, 1227-1228.

foram complementados com exemplos medievais e dos primeiros tempos modernos da *corveia* e outras formas de servidão.⁴²

No caso da colonização da América continental inglesa, Tomlins observa que a servidão contratada de imigrantes europeus foi componente importante nos regimes originais de trabalho ao longo dos séculos XVII e XVIII. No entanto, considera necessária a revisão da afirmação de que a cultura legal do trabalho em geral era uma cultura padrão generalizada de não liberdade, pois ao lado dos regimes estatutários de servidão contratada e depois escravidão, encontrava-se uma lei que reconhecia outras relações de trabalho voluntárias. A coerção legalizada não era onipresente, tornando todo o trabalho “não livre”, assim como a cultura jurídica do trabalho não era uniforme, mas altamente diferenciada. Historicamente, o trabalho dependente não livre – escravidão, servidão contratada – existiu ao lado do trabalho dependente livre – para os padrões legais atuais – e do trabalho independente livre – pequena agricultura, indústria doméstica. Essa coexistência é geralmente marcada por consideráveis mudanças de uma categoria para outra, todas dentro do mesmo modo geral de produção. Nesse sentido, o historiador defende que a colônia inglesa na América continental possibilita reexaminar as categorias de trabalho livre e não livre, na qual a particularização e, até certo ponto, a permeabilidade das categorias descritas pelos estudos revisionistas acomodam a experiência colonial melhor do que qualquer distinção polar clássica entre livre e não livre. A população trabalhadora da América inglesa continental, por exemplo, era altamente segmentada, diferenciada internamente pelo status de migrante – a distinção clássica entre livre e não livre –, pelo recorte de gênero e diferença racial.⁴³

Não se deve ignorar, no entanto, a importância dos contratos nas formas tradicionais de trabalho forçado na China e na Índia. *Coolies* asiáticos nos tempos coloniais – contratados sob sanções penais – indiscutivelmente enfrentaram mais restrições, como violência e racismo cotidianos, imobilização no local de trabalho e outros elementos de não liberdade. Onde as cidades portuárias asiáticas tornaram-se centros importantes da economia colonial globalizada – como no caso de Macau, Hong Kong, Malaca e Batávia – conceitos locais de trabalho *coolie* tornaram-se enredados com o regime de trabalho colonial emergente baseado no trabalho sob contrato.⁴⁴

⁴² Tappe e Lindner, “Introduction: Global Variants”, 19.

⁴³ Christopher Tomlins, *Freedom Bound Law, Labor, and Civic Identity in Colonizing English America, 1580-1865*, (Cambridge University Press, 2010), 8-11.

⁴⁴ Tappe e Lindner, “Introduction: Global Variants”, 20.

Antes do colonialismo, o termo *coolie* era em grande parte reservado a trabalhadores casuais das cidades portuárias asiáticas, que formavam os principais entrepostos das primeiras redes de comércio global.⁴⁵ Van Rossum observa que o termo era ambíguo e incluía uma ampla gama de trabalhos assalariados casuais e/ou sazonais – às vezes paralelo ao trabalho escravo ou mesmo realizado por escravizados, tornando problemática a distinção entre trabalho coagido e livre. O termo *coolie* (*kuli*) é originário de duas línguas diferentes: do tâmil, que indicava certo pagamento pelo trabalho servil, e do gujarati, que identificava uma pessoa de classe ou grupo inferior da sociedade.⁴⁶ O vocábulo inglês *coolie* reuniu os dois sentidos para pessoa e pagamento, criando uma nova categoria de “proto-proletários” despojados de personalidade, isto é, vistos como simples força de trabalho.⁴⁷ Na China, o trabalhador servil em Cantão, Macau e outras cidades portuárias – geralmente um homem sem mestre ou família, recrutado sob um contrato com pagamento diário muito baixo – tornou-se a figura emblemática do *coolie*. Na Índia pré-colonial, significava tanto trabalho pago como casta inferior, que foi ressignificado no século XIX, apoiado em antigas noções de serviço e dependência, transporte de condenados e migração sob contrato.⁴⁸

Afastando-se dos tipos ideais, Balachandran entende o *coolie* como onipresente e central para o capitalismo em muitas partes do mundo e que deve ser analisado como uma relação social em vez de meramente uma figura, pessoa ou termo, ou mesmo como uma ligação característica entre trabalho e capital fora de uma parte relativamente pequena do Ocidente. Como trabalhador estabilizado por mecanismos coercitivos de duração indefinida – que foram produzidos e configurados durante as próprias décadas da emancipação dos escravizados e o surgimento de uma classe trabalhadora independente – e formalmente diferente dos contratos de aprendizagem e de trabalho, o *coolie* serve também para interromper narrativas de progresso da escravidão para o trabalho livre que, apesar do crescente ceticismo sobre tais

⁴⁵ Tappe e Lindner, “Introduction: Global Variants”, 14.

⁴⁶ Mathias van Rossum, “Coolie Transformations – Uncovering the Changing Meaning and Labour Relations of Coolie Labour in the Dutch Empire (18th and 19th Century)”, in *Bonded Labour*.

⁴⁷ Jan Breman e E. Valentine Daniel, “Conclusion: The Making of a Coolie”, *The Journal of Peasant Studies*, 19, 3-4 (1992): 269-270; Oliver Tape, “Variants in Bonded Labour in Precolonial and Colonial Southeast Asia”, in *Bonded Labour*.

⁴⁸ Clare Anderson, “Convicts and Coolies: Rethinking Indentured Labour in the Nineteenth Century”, *Slavery & Abolition*, 30, 1 (2009): 105.

reivindicações, continuam a ajudar a normalizar como “livres” praticamente todas as formas de trabalho do capitalismo avançado.⁴⁹

Na era da contratação de trabalhadores asiáticos sob contrato no exterior, a palavra *coolie* adquiriu novas conotações. De fato, o *coolie* era um fenômeno asiático que foi prontamente absorvido pelas economias coloniais. Isso foi bem antes da introdução do trabalho sob contrato pelos europeus nesta parte do mundo. No entanto, através do contrato de trabalho individual, a posição dos *coolies* mudou, pois foi uma tentativa deliberada de retirá-los de seu contexto social. Os sistemas transoceânicos de recrutamento transformaram o *coolie* em um estrangeiro submetido a uma disciplina de trabalho que era semelhante ou mesmo derivada da lei marítima.

Na Europa, desde o século XVII, o trabalho sob contrato era visto como a expressão de livre contratação, ou seja, de entrada voluntária. O indivíduo vinculado pelo contrato era apenas um servo cujas despesas de viagem foram pagas adiantadamente e que se comprometeu por um período de tempo mais longo do que um trabalhador, mas menor do que um empregado doméstico no sentido estrito. No entanto, esses trabalhadores contratados estavam sujeitos a penalidades criminais em caso de fuga. Aspecto que exemplifica o poder dos senhores nessa relação contratual, ainda mais ampliado no ambiente colonial, onde estavam autorizados, inclusive, a exercerem punição corporal.⁵⁰

Os contratos, no entanto, ainda previam penalidades criminais para os brancos até a década de 1830. Para os considerados “não brancos”, ou seja, indianos, africanos e chineses, o trabalho sob contrato e formas correspondentes de servidão e trabalho coagido continuaram a ser praticadas até no início do século XX, várias décadas após a abolição da escravidão. A situação prevaleceu nas colônias inglesas da América Central e Latina e, sobretudo, na Ásia. Nessa perspectiva, Stanziani observa que é possível distinguir dois períodos. O primeiro, do século XVII à década de 1830, ocupou-se com cerca de 300 mil trabalhadores sob contrato europeus. Ocorreu enquanto a escravidão ainda era legal e o tráfico de escravizados era operado por comerciantes europeus. Os trabalhadores sob contrato destinavam-se ao trabalho nas plantações e, as vezes, na manufatura. O segundo, durante os séculos XIX e XX, envolveu dois milhões de

⁴⁹ Gopalan Balachandran, “Making Coolies, (Un)Making Workers: ‘Globalizing’ Labour in the Late-19th and Early-20th Centuries”, *Journal of Historical Sociology*, 24, 3 (2011): 289.

⁵⁰ Stanziani, “Local Bondage”. O historiador estudou os casos da Inglaterra e da França, comparando-os com as colônias das Ilhas Maurício e da Ilha Reunião.

trabalhadores sob contrato, principalmente chineses e indianos, mas também africanos, japoneses e imigrantes do Ilhas do Pacífico. Eles foram empregados em plantações de cana de açúcar e nas manufaturas. Ao contrário dos servos contratados na primeira fase, esses novos trabalhadores forçados raramente escapavam do mundo do trabalho coagido, uma vez que no momento do fim do seu compromisso, os contratos eram geralmente renovados.⁵¹

A questão a ser analisada, portanto, é por que ocorreu essa mudança em meados do XIX? A resposta deve, necessariamente, incluir o conceito de “racialização” do trabalho.

As revoluções atlânticas imprimiram ao ideário liberal novas noções de liberdade econômica e cidadania política ao ponto de impor desafios inéditos relacionados à noção universal de liberdade, à emancipação da escravidão e à integração do ex-escravizado à sociedade. O conceito de cidadania associava-se à ideia de liberdade, no sentido de pertencimento a uma comunidade política, mas sua ambiguidade também delimitava a categoria da exclusão. Assim, se novas tendências políticas da Europa produziam cidadãos, as conquistas imperialistas do século XIX produziam súditos coloniais, contrapondo, até certo ponto, um movimento “libertador” no caso europeu e “limitador” nas colônias, pois negava a essas populações um lugar na política.⁵²

Conflitos em torno de diferentes formas de exploração do trabalho, de classificações e identidades racializadas e de limitações ou ampliações de direitos à cidadania tiveram como resultado ideologias excludentes que permitiram tolerar formas alternativas de trabalho compulsório e, ao mesmo tempo, limitar o acesso aos direitos civis e políticos. A ciência do século XIX legitimou, através da moderna noção de raça, a naturalização das desigualdades sociais que incidiam sobre grupos considerados racialmente inferiores, justificando restrições dos direitos civis inerentes às novas concepções de cidadania, requeridas pelo liberalismo, e instrumentalizadas pelo imperialismo europeu na África e na Ásia.⁵³

No período em que tráfico de escravizados e a escravidão já estavam moralmente condenados – no caso britânico, extintos –, o trabalho sob contrato atendeu às demandas do liberalismo e das ideias antiescravistas, ao

⁵¹ Stanziani, “Local Bondage”, 1243. Para a América continental inglesa, Tomlins assinala que a servidão contratada de migrantes europeus era uma condição temporária, não permanente. Os servos contratados deixaram de ser servos quando seus contratos expiraram. Tomlins, *Freedom Bound*, 8.

⁵² Cooper, Holt e Scott, *Além da escravidão*, 58-59.

⁵³ Hebe Mattos, “Prefácio”, in *Além da escravidão*, 30.

ênfatisar os supostos benefícios da imigração contratada em oposição à escravidão, bem como à ameaça de “fome” na Índia e na África. Apesar dos esforços dos abolicionistas britânicos, que procuravam combater de qualquer forma de escravatura disfarçada, as condições destes imigrantes permaneceram bastante duras e a lei, difícil de aplicar. Paradoxalmente, essa mudança no discurso ocorreu ao mesmo tempo em que o tráfico de escravizados e a exploração do trabalho escravo nas colônias alcançavam níveis sem precedentes, por conta da crescente demanda por açúcar, café e algodão na Europa Ocidental, momento no qual o escravizado como trabalhador produtivo passou a ter precedência sobre o escravizado como mercadoria.⁵⁴

Como assinala Young, noções liberais ajustadas de liberdade e direitos universais com a necessidade de trabalho foram o enigma central do século XIX. Embora escravidão tenha se tornado um anátema para os liberais britânicos em meados século XIX, políticos, jornalistas e missionários debateram se outras formas de trabalho forçado – servidão russa e trabalho *coolie* chinês e indiano – eram semelhantes ao trabalho assalariado ou à escravidão. A questão dependia do livre arbítrio dos trabalhadores na assinatura de contratos e das condições de trabalho.⁵⁵

Para a Índia, Prakash observa que liberdade e não liberdade foram construções iluministas aplicadas pelos britânicos ao mundo que ajudaram a criar na colônia asiática no século XIX, e não conceitos já existentes na época pré-colonial. Os governantes coloniais, paralelamente à abolição formal da escravidão, criaram a instituição da servidão por dívida, insistindo que, na nova era burguesa, contratos, assim como empréstimos, tinham que ser cumpridos, mesmo que os termos exigissem uma escravidão vitalícia dos trabalhadores. No período pré-colonial havia subordinação baseada em castas, mas não a servidão por dívida na forma que passou a existir sob a presença britânica que, segundo o historiador, apoiava-se no conceito de liberdade e na objetificação da terra e do dinheiro, característicos da economia política burguesa imposta aos indianos. Como resultado, um efeito oposto ao que os britânicos procuraram alcançar: em vez de limitar a escravidão e a opressão, produziram e sancionaram de fato a servidão por dívida.⁵⁶ Por outro lado, o estudo de Anderson demonstra que, no contexto colonial de encarceramento e confinamento, as experiências indianas e a vivência

⁵⁴ Tomich, *Pelo prisma da escravidão*.

⁵⁵ Young, “Chinese Coolies”, 123.

⁵⁶ Gyan Prakash, *Bonded Histories: Genealogies of Labor Servitude in Colonial India*, (Cambridge University Press, 1990).

relacionada ao transporte para exterior de condenados destinados a assentamentos penais conformaram significativamente seus próprios entendimentos e representações sobre a migração e as práticas coloniais associadas ao recrutamento do trabalho sob contrato.⁵⁷

O significado da liberdade sempre foi contestado. Para alguns liberais do século XIX, direito ao trabalho, propriedade de si mesmo e de celebrar contratos condicionavam a ideia de liberdade, enquanto para os escravizados e outros trabalhadores forçados, liberdade significava ausência de trabalho e o fim de contratos onerosos. Essas diferentes noções de liberdade estavam no centro dos debates sobre o comércio de *coolies*. Políticos e intelectuais europeus e estadunidenses discutiram sobre o sentido da liberdade com respeito a esses trabalhadores, mas eles geralmente concordavam com os proprietários de plantações e traficantes de *coolies* que mesmo os emigrantes nominalmente livres deveriam trabalhar. Um problema semelhante surgiu para os escravizados recém-emancipados nas Américas, a quem deveria ser ensinado que “eles eram livre, mas livres apenas para trabalhar”.⁵⁸

Nesse sentido, a ideia da superioridade europeia e o dever da tutela sobre os “povos mais atrasados” era basilar. Stuart Mill, um dos expoentes do liberalismo britânico, conseguiu sintetizar de forma bastante precisa o ideário da época com a seguinte pergunta: quais pessoas estavam em posição de serem livres?⁵⁹

Mesmo os abolicionistas britânicos, sempre cautelosos em relação às estratégias para transformar escravizados africanos capturados no mar em trabalhadores sob contrato, acabaram apoiando um sistema de contrato de trabalho regulamentado. A libertação dos trabalhadores fazia parte da revolução ideológica do século XIX, que sustentava as liberdades liberais como primordiais, incluindo especialmente a liberdade de negociar e vender seu trabalho. Uma nova ordem contratual, na qual o trabalho era uma mercadoria a ser vendida, cujo credo era de que a relação entre trabalhador e empregador não se apoiava mais na dependência, tutela ou coerção. As liberdades liberais, no entanto, tendiam a garantir apenas o direito de firmar contratos, não as condições de igualdade que permitiriam um exercício verdadeiramente livre de escolha,⁶⁰ Como observa Lima, a “liberdade” de celebrar contratos continha ambiguidades e seu significado variava conforme

⁵⁷ Anderson, “Convicts and Coolies”.

⁵⁸ Young, “Chinese Coolies”, 145-146.

⁵⁹ John Stuart Mill, *A Few Words on Non-Intervention* (1859). Disponível em: <http://www.libertarian.co.uk/> – Acesso em: 17 dez. 2020.

⁶⁰ Young, “Chinese Coolies”, 126.

a posição que cada indivíduo ocupava na relação contratual que, a despeito da sua descrição ideal, era profundamente desigual.⁶¹

No mundo ocidental, a abolição da sanção penal sobre quaisquer violações do contrato de trabalho pelos trabalhadores fez usualmente parte da expansão do sentido da cidadania. As severas restrições às liberdades dos trabalhadores, em si já altamente problemáticas, eram exacerbadas pela distinção colonial entre cidadãos e sujeitos, uma desigualdade que coincidia largamente com as categorias raciais e que permitiu uma demarcação entre os trabalhadores que tinham direito à proteção, à associação e acesso ao estado de bem-estar, e aqueles que não tinham, embora algumas noções sobre o bem-estar ressoassem nas políticas coloniais.⁶²

A introdução do trabalho sob contrato nas economias das plantações do século XIX ocorreu no momento em que a noção de pessoalidade deu origem não apenas à emancipação e à cidadania dos escravizados, mas também à noção de contrato livre como sendo um acordo entre parceiros supostamente iguais. O estudo de Holt, sobre o Caribe britânico, exemplifica como, ao menos nos discursos dos governantes coloniais, foi concebida a ideia da igualdade política e social como essência do contrato de emancipação com os libertos, não por idealismo ou pragmatismo, mas porque articulava-se com um momento específico do liberalismo clássico, na perspectiva da transição do escravismo para a mão de obra livre.⁶³

Essa noção de pessoalidade já havia orientado a eliminação da sanção penal nos contratos de trabalho franceses em 1793 e na época em que a legislação britânica de Senhores e Servos⁶⁴ acabou por ser abolida, em 1875, tornando-a completamente desacreditada como um instrumento para oprimir os trabalhadores – que sempre resistiram a ela. No entanto, o trabalho sob contrato foi introduzido no contexto colonial, principalmente para regular os sistemas de servidão por dívida de trabalhadores migrantes. Caberia ainda

⁶¹ Lima, “Sob o domínio da precariedade”, 293.

⁶² Ulbe Bosma, “Slavery and Labour Contracts: Rethinking Their Nexus”, *International Review of Social History*, 63 (2018): 515-516.

⁶³ Holt, “A essência do contrato”, 97.

⁶⁴ *Masters and Servants Acts* constituíram-se na pedra angular das leis trabalhistas inglesas por mais de quatrocentos anos, permitindo aos magistrados ampla discricção sobre as relações de trabalho, incluindo o poder de chicotear, multar e prender homens, mulheres e crianças por violação de privacidade contratos com seus empregadores. O modelo inglês foi adotado, modificado e reinventado em mais de mil estatutos e decretos coloniais que regulamentam o recrutamento, retenção e disciplina de trabalhadores no império britânico. Cf. Douglas Hay e Paul Craven (coord.), *Masters, Servants and Magistrates in Britain and the Empire, 1562-1955*, (University of North Carolina Press, 2004).

interrogar como a introdução de noções de personalidade e de contrato livre nas dependências coloniais continuou gerando formas de coerção ao trabalho dificilmente discerníveis das condições suportadas pelos escravizados.⁶⁵

A velha subordinação que estava desaparecendo na Europa industrial através das noções de cidadania e igualdade perante a lei fazia-se presente nas colônias, onde a cidadania não existia, exceto para a casta superior predominantemente europeia. Os contratos de trabalho entre cidadãos e não cidadãos ainda persistem até os dias de hoje no extenso mundo da migração internacional do trabalho, enfraquecendo milhões de trabalhadores que igualmente procuram resistir a esse processo.⁶⁶

As pesquisas de Stanziani sobre o Mundo Índico indicam que a noção de trabalho livre era originalmente bastante limitada tanto nas sociedades coloniais como nas metropolitanas, mas no decorrer do século XIX o trabalho nas sociedades europeias ocidentais se emancipou, enquanto nas colonizadas a noção de trabalho livre avançou em ritmo lento. O trabalho assalariado tornou-se parte da legislação colonial, mas exclusivamente como uma “liberdade negativa”, na qual os poucos direitos legais foram compensados por severas sanções penais. A legislação trabalhista dentro dos impérios coloniais britânico e francês passou a exibir acentuadas desigualdades, geralmente ao longo das linhas raciais durante o século XIX.⁶⁷

Perto do final do Oitocentos, a sobreposição discursiva entre “cor da pele” e condição de escravizado foi sustentada por regulamentos legais, reafirmando, assim, a impossibilidade de conciliação entre a liberdade do mundo autoproclamado civilizado e a falta de liberdade de suas colônias. Segundo Boatcă, a retórica racial existente deixou de questionar a humanidade dos Outros em termos religiosos para atribuir diferentes “graus de humanidade” aos colonizados – o mais baixo dos quais aos negros africanos. Igualmente, preparou o terreno para uma perspectiva ocidentalista que definiu populações colonizadas e outras populações não ocidentais como representantes de um passado que a Europa superou.⁶⁸

Nessa perspectiva, Sharma assinala como os controles de e/imigração, promulgados pela primeira vez no império britânico logo após a abolição da escravidão, empregaram a retórica da proteção dos emigrantes e estavam ligados à substituição do tráfico de escravizados pelo comércio de

⁶⁵ Bosma, “Slavery and Labour Contracts”, 504.

⁶⁶ Bosma, “Slavery and Labour Contracts”, 505.

⁶⁷ Stanziani, “Local Bondage”; Stanziani, “Travail, droits et immigration”.

⁶⁸ Boatcă, “Second Slavery versus”, 363.

trabalhadores sob contrato (*coolies*) da Ásia colonizada. O objetivo era evitar a emigração descontrolada de populações do império para “civilizá-las”, mesmo que o custo da soberania do Estado sobre os indivíduos implicasse muita violência. Essa prática não era nova. Desde o final do século XVI, impérios europeus estiveram ativamente engajados em mover pessoas através de sistemas de escravidão, recrutamento forçado, escravidão por dívida, transporte penal, servidão e, no imperialismo tardio, regimes de imigração.⁶⁹

A questão central era a dos direitos. Quais direitos teriam os trabalhadores recrutados para substituir os escravizados depois da abolição da escravatura? No início do século XIX, o número crescente de trabalhadores vindos da Europa para as colônias britânicas tinha menor probabilidade de ser empregado em relações de trabalho não livres. Por outro lado, no final do século XVIII, já estava estabelecida uma divisão racializada do trabalho, resultando, entre outras coisas, em uma escala de remuneração altamente diferenciada entre trabalhadores racializados como brancos e aqueles racializados em várias categorias de não brancos.⁷⁰

O fim iminente do trabalho escravo levou à implementação dos primeiros controles sobre a migração interna e foi contra *coolies* da Ásia, empregados sob contrato, que se estabeleceu uma lista crescente de regulamentos para monitorar a mobilidade dos súditos do império britânico pela primeira vez. Era essencial que o recrutamento de mão de obra *coolie* não fosse visto como uma nova forma de escravidão ou mesmo de tráfico de escravizados e os controles de sua mobilidade foram criados em nome de sua proteção, no sentido de garantir que a voluntariedade do movimento de trabalhadores, assim como a liberdade de vender sua força de trabalho, perante um contrato autorizado pelo Estado que cada emigrante era obrigado a assinar. Como observa Sharma, tais contratos eram a prova documental para os contemporâneos de que o sistema *coolie* não consistia em uma nova escravidão. No caso das Ilhas Maurício, os contratos deram aos empregadores muito mais poder para fazer cumprir seus termos, pois encontravam apoio no Estado imperial e tinham acesso aos tribunais para julgar e prisões como forma de punir e disciplinar os trabalhadores acusados de não cumprirem sua parte do contrato. Além disso, os empregadores

⁶⁹ Nandita Sharma, “‘The New Order of Things’: Immobility as protection in the regime of immigration controls”, *Anti-Trafficking Review*, 9 (2017): 34.

⁷⁰ Sharma, ‘The New Order of Things’, 35.

podiam legalmente usar formas de punição corporal para impor aos *coolies* o cumprimento dos contratos.⁷¹

A mercantilização do trabalho sob o capitalismo, desde o século XVI, foi responsável pela distribuição geográfica das formas de trabalho de acordo com sua adequação a diferentes tipos de produção, bem como para a etnia e distribuição racial dos trabalhadores nas regiões geográficas. Assim, enquanto a classe dos escravizados foi eventualmente reduzida a africanos e localizada principalmente nas Américas, a classe dos servos abrangia um grande segmento de etnias diversas na Europa Oriental e um grupo menor de indígenas americanos no hemisfério ocidental.⁷²

No curso da expansão colonial da Europa na Ásia e na África, os mesmos critérios de classificação foram impostos às populações dos territórios recém-conquistados, enquanto se manteve a distribuição racial do trabalho que associava branquitude aos salários e aos cargos mais altos nas respectivas administrações coloniais.⁷³ Como observou o sociólogo peruano Aníbal Quijano, ao ligar cada forma de controle do trabalho com a construção de uma raça particular, o controle de uma forma de trabalho específica tornou-se o controle de um grupo específico sobre pessoas dominadas. Consequentemente, novas identidades históricas e sociais foram produzidas: “amarelos” e “azeitonados” (ou “oliváceos”) somaram-se a brancos, índios, negros e mestiços. Assim como na América, essa distribuição racista de novas identidades sociais foi combinada com a distribuição racista do trabalho e de formas de exploração do capitalismo colonial. Uma nova tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, articulou-se de maneira a aparecer como associação natural.⁷⁴

Quijano, referindo-se às continuidades entre as estruturas coloniais e pós-coloniais de dominação, desenvolveu o conceito de “colonialidade do poder”: uma situação cultural, política e econômica de dominação que pode ser aplicada na ausência de administrações coloniais, que historicamente tendeu a sobreviver. Para o sociólogo, a percepção dos europeus de que o trabalho remunerado era privilégio dos brancos baseou-se na classificação racial da população e na antiga associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não assalariado do trabalho. Como resultado, a percepção de que os colonizados eram inferiorizados racialmente e, portanto, indignos do pagamento de salário e naturalmente obrigados a

⁷¹ Sharma, ‘The New Order of Things’, 40.

⁷² Boatcă, “Second Slavery versus”, 367.

⁷³ Boatcă, “Second Slavery versus”, 367.

⁷⁴ Quijano, “Colonialidad del poder”, 204.

trabalhar para seus senhores. Essa classificação social racista da população mundial – a “colonialidade do poder” – ainda justifica atualmente, em sua ótica, o menor salário pago à raças consideradas inferiores pelo mesmo tipo de trabalho realizado por brancos nos centros capitalistas.⁷⁵

A condição essencial para a manutenção da “colonialidade de poder” na economia mundial capitalista foi a articulação de formas de trabalho em torno dos interesses da produção de trabalho assalariado europeu, um arranjo que Quijano chamou de “colonialidade do controle do trabalho”. Essa “colonialidade do controle do trabalho” delimitou a distribuição geográfica de cada uma das formas integradas no capitalismo mundial. Ou seja, determinou a geografia social do capitalismo: o capital, na relação social de controle do trabalho assalariado, era o eixo em torno do qual se articulavam todas as demais formas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos. Essa relação social específica foi geograficamente concentrada na Europa, sobretudo, e socialmente entre os europeus, atribuindo centralidade a ambos.⁷⁶

Dessa forma, Quijano desvelou os mecanismos de controle dos diferentes níveis de trabalho ao observar que o capital, como uma formação social para o controle do trabalho assalariado, foi o eixo em torno do qual todas as formas restantes de controle do trabalho, recursos e produtos foram articulados. Esta articulação era constitutivamente colonial, com base na primeira atribuição de todas as formas de trabalho não remunerado às raças coloniais (indígenas americanos, negros e mestiços) na América e, mais tarde, às demais raças colonizadas no resto do mundo. Além disso, o trabalho era controlado através da atribuição de trabalho assalariado aos brancos colonizadores.⁷⁷

Apoiada nas ideias de Quijano, Boatchã assinala que o capitalismo tem sido o modo de produção de toda a economia mundial nos últimos quinhentos anos e o nexa raça/trabalho a lógica que possibilita a “negação da coevidade”, isto é, a naturalização do trabalho não branco e não assalariado como inferior e atrasado. A “negação da coevidade” consiste no discurso que afirmava a precedência da dimensão temporal da alteridade sobre a espacial, relegando aos negros, indígenas e colonizados não mais à condição de “não-humanos” ou “sub-humanos”, mas a de “humanos primitivos”; enquanto escravidão, servidão e outras formas de trabalho não livre, com as quais o trabalho não

⁷⁵ Quijano, “Colonialidad del poder”, 207-208.

⁷⁶ Quijano, “Colonialidad del poder”, 208.

⁷⁷ Quijano, “Colonialidad del poder”, 208.

branco era associado, apareciam cada vez mais como não ocidentais, arcaicas e atrasadas.⁷⁸

As políticas de migração laboral contribuíram para preservar a ligação entre o trabalho colonial tropical e o trabalho não branco até o século XX, garantindo que os trabalhadores necessários para “facilitar” a transição do trabalho escravo para o trabalho livre fossem recrutados em outras colônias europeias, como Índia e Java, ou estados com regulamentações trabalhistas fracas, como a China.⁷⁹ Porém, como observa Sharma, esse movimento de trabalhadores foi demarcado por políticas migratórias hierárquicas igualmente racializadas.⁸⁰

Embora as considerações de Quijano sobre a “colonialidade do poder” e “colonialidade do controle do trabalho” refiram-se principalmente à situação colonial contemporânea, tendo a América Latina como foco de pesquisa, são particularmente relevantes para compreensão das periferias que nunca foram colônias formais, mas estavam submetidas por meio de uma estrutura surpreendentemente semelhante de economia, política e relações ideológicas de poder. Com lembra o sociólogo peruano, a raça é o instrumento mais eficaz de dominação que, associado à exploração, apresenta-se como classificador universal.⁸¹ A exploração do trabalho sempre tirou proveito das desigualdades globais e dos padrões migratórios correspondentes e a questão racial justificou e ainda justifica tratamentos diferenciados ou de exceção.

A escravidão moderna nas Américas criou uma categoria de trabalho com base na noção de raça que permeou as hierarquias sociais nas antigas sociedades escravistas até hoje. Boatcă observa que o conceito de “colonialidade do trabalho” de Quijano, concebido para estudar as continuidades entre as estruturas de dominação, pode auxiliar na análise da ligação contínua entre as formas de trabalho e grupos raciais específicos após a abolição da escravidão: a pauperização de escravizados libertos nas Américas, os servos libertos na Europa Oriental.⁸² Nessa perspectiva, seria interessante acrescentar as formas de trabalho forçado demarcadas territorialmente e racialmente pelo globo, como no caso do trabalho sob contrato.

⁷⁸ Boatcă, “Second Slavery versus”, 363.

⁷⁹ Boatcă, “Second Slavery versus”, 370-371.

⁸⁰ Sharma, ‘The New Order of Things’, 44.

⁸¹ Quijano, “Colonialidad del poder”, 241.

⁸² Boatcă, “Second Slavery versus”, 383-384.

Cabem aqui alguns exemplos de áreas coloniais dos impérios britânico, francês e português para resgatar aspectos discutidos até o momento, considerando as especificidades metropolitanas e, principalmente, de cada região submetida aos esforços do domínio europeu.

O império britânico, espalhado pelo globo, procurou controlar a mobilidade de seus “súditos” coloniais ou mesmo a entrada de outras populações na perspectiva da demanda por força de trabalho – o deslocamento de indianos e de chineses (por Hong Kong) para as colônias tropicais do Atlântico e do Índico exemplificam o primeiro caso, enquanto a vinda de africanos das possessões portuguesas da África Oriental para as minas de Natal, o segundo. No império francês, a regulamentação do recrutamento e da entrada de mão de obra foi fundamental, pois a importação de chineses, indianos e africanos supriu suas colônias tropicais no pós-abolição, enquanto na África francesa, a legislação sobre o trabalho forçado cumpriu seu papel adentrando o século XX. O império português teve duas preocupações: por um lado, regulamentou a saída de populações de suas colônias em África e no porto de Macau, tentando se livrar da pecha de nação ligada ao tráfico de escravizados, além de reordenar parte desse movimento para dentro das fronteiras imperiais; por outro, estabeleceu a legislação do trabalho forçado, na tentativa de manter sob controle a força de trabalho autóctone após a abolição da escravidão.

Nas Ilhas Maurício, quando o território era colônia francesa, artesões indianos foram os primeiros trabalhadores a chegarem na década de 1720. Já sob domínio britânico, incentivou-se a imigração de Madagáscar, Índia e África Oriental.⁸³ No total, entre 1834 – data da abolição da escravidão – e 1910, 450 mil imigrantes desembarcaram em Maurício. Junto aos indianos, havia cerca de trinta mil imigrantes do sul da Ásia e da África em 1851 – número que dobrou dez anos depois –, sendo que os trabalhadores vindos da África oriental estavam dispostos a trabalhar por salários mais baixos. Muitos observadores da época enfatizaram as difíceis condições de vida desses imigrantes, às vezes descritos como “não-humanos”. Na colônia, os contratos de trabalho também eram regulados pelas leis dos Senhores e Servos e as sanções penais, a proibição do casamento, a disponibilidade total do trabalhador para seu patrão e o combate à vadiagem faziam parte desse arsenal. Além disso, os imigrantes dificilmente conseguiam mobilizar a lei, pois os magistrados eram corruptos ou simplesmente ligados às elites

⁸³ As Ilhas Maurício estiveram sob domínio holandês entre 1638-1710, passando para o controle francês entre 1715-1810, até serem incorporadas ao império britânico, após a guerra franco-britânica. Sua independência foi declarada em 1968.

coloniais. Os contratos de trabalho mencionavam as condições para o pagamento da dívida do imigrante e suas obrigações em termos bastante vagos, e assim ajudavam a mantê-lo endividado indefinidamente. Os imigrantes também se queixavam da retenção de seus salários, maus-tratos e alimentação inadequada; mal tinham qualquer oportunidade de reivindicar seus direitos e, em muitos casos, eram forçados a renovar seus contratos. Entre 1850 e 1870, a aplicação de novas leis contra a vadiagem aumentou de maneira particularmente dramática, no sentido de tentar controlar e disciplinar o trabalhador e evitar fugas.⁸⁴

A Ilha Reunião, objeto de estudo de vários pesquisadores,⁸⁵ oferece exemplo importante das estratégias de recrutamento de trabalhadores sob contrato. A colônia francesa no Índico recebeu, entre 1841 e 1890, segundo Northrup, 1,3 mil chineses, 37 mil africanos e quase 75 mil indianos,⁸⁶ com variações e dinâmicas diferentes, de acordo com os imperativos econômicos e as negociações diplomáticas das potências europeias interessadas, que envolviam o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura. Os chineses chegaram nos anos de 1840; os indianos vieram ao longo de todo o recorte temporal mencionado, mas totalizaram 31 mil na década de 1850, mesmo período que concentrou praticamente toda a emigração de africanos. Uma década emblemática, imediatamente após o fim da escravidão no império francês, em 1848, que testemunhou a crescente demanda por açúcar no mercado mundial.

A escolha da origem dos trabalhadores era também uma questão de oportunidade. Quando, por exemplo, o engajamento sob contrato de indianos para Reunião ficou comprometido a partir da renúncia da Convenção Franco-Britânica por parte do governo inglês em 1882, os fazendeiros da Ilha Reunião voltaram-se novamente para a colônia portuguesa de Moçambique. As estratégias de recrutamento à sombra do tráfico de escravizados e da própria escravidão, porém, ainda despertavam a oposição da Inglaterra. Esses

⁸⁴ Stanziani, “Travail, droits et immigration”, 58-63.

⁸⁵ Sudel Fuma, *Histoire d'un peuple: la Réunion (1848-1900)* (Saint-Denis: Université de la Réunion/Éditions CNH, 1994); Céline Flory, “Alforriar sem libertar: a prática do “resgate” de cativos africanos no espaço colonial francês no século XIX”, *Mundos do Trabalho*, 3, 6 (2011); Virginie Chaillou-Atrous, “La reprise de l’immigration africaine à La Réunion à la fin du XIX^e siècle: de la traite déguisée à l’engagement de travail libre”, *French Colonial History*, 16 (2016); Edward A. Alpers. “‘le caractère d’une traite d’esclaves déguisée (the nature of a disguised slave trade)? Labor Recruitment for La Réunion at Portuguese Mozambique, 1887-1889”, *Ufahamu: A Journal of African Studies*, 40, 1 (2018).

⁸⁶ Northrup, *Indentured Labor*, 156-158.

números não foram computados por Northrup, mas de acordo com Alpers, entre maio de 1888 até o final de 1889, cinco carregamentos em Inhambane – um em navio britânico e quatro em navios franceses – levaram 1.495 trabalhadores engajados para a Ilha Reunião.⁸⁷ Uma tentativa de retomada da emigração africana que se mostrou insuficiente para atender às necessidades de mão de obra nas plantações.

No contexto colonial francês do Índico, vale recuperar o conceito de “servilismo” desenvolvido por Sudel Fuma para os trabalhadores sob contrato africanos e indianos, com base na experiência da Ilha Reunião após da emancipação dos escravizados em 1848. O “servilismo” rejeita a ideia contratual de igualdade de condições entre as partes apoiado em três fatores: a natureza discriminatória dos contratos, a violência exercida sobre o escravizado liberado sob compra prévia, a natureza fraudulenta dos contratos. Fuma aponta que as autoridades coloniais francesas faziam distinção entre os libertos, os indianos e os africanos quanto à duração do contrato de engajamento a partir da origem dos indivíduos, ressaltando que a liberdade concedida pelo decreto de emancipação não poderia subsistir sem o trabalho dos libertos, o que justificava a obrigação dos ex-escravizados contratarem seus serviços.⁸⁸

O caráter discriminatório de acordo com a origem étnica dos trabalhadores imigrantes era um marco na colônia. Por lei, inicialmente, todos os trabalhadores estrangeiros, independentemente de sua origem étnica, estavam sujeitos a um contrato de trabalho de cinco anos. No entanto, acatando os argumentos racistas dos grandes proprietários de plantações de cana-de-açúcar, que consideravam os africanos menos qualificados em relação aos indianos por natureza, e, portanto, exigiam um longo período de aprendizagem antes de serem rentáveis, a administração local estabeleceu por decreto que a duração dos compromissos de trabalho desses imigrantes seria de dez anos. Fuma ainda chama a atenção para o suposto “consentimento” dos contratos de trabalho que era dilacerado pela violência das operações de recrutamento e que, nas condições ideais de qualquer contrato, para o consentimento ter validade, seria necessário o livre aceite com pleno conhecimento dos fatos. Essa certamente não era a situação em que africanos, indianos e libertos encontravam-se após a abolição da escravidão no momento da formação e execução dos chamados contratos de engajamento.⁸⁹ O “servilismo” de Sudel Fuma, portanto, refere-se aos trabalhadores

⁸⁷ Alpers, “le caractère d’une traite”, 13.

⁸⁸ Fuma, “Le servilisme à la place”.

⁸⁹ Fuma, “Le servilisme à la place”.

recrutados, sugerindo que eles não eram livres e estavam sujeitos a um sistema de contrato, mas também não eram escravos no sentido legal do termo. Conceito que se aplica igualmente bem à situação do indiano, do africano e do liberto de 1848 nas colônias francesas ou mesmo nas colônias inglesas e clarifica a história colonial conferindo real significado à situação dos trabalhadores sujeitos ao trabalho forçado a partir desta época.

Duas áreas do império português no Índico permitem analisar casos específicos, inclusive com relação ao Mundo Atlântico. Em Macau, enclave português no território chinês, a emigração sob contrato, inerente aos chamados *coolies*, ancorou-se no trabalho forçado historicamente constituído no Mundo Índico, que divergia da noção ocidental moderna de escravidão. No entanto, o fluxo de emigrantes dirigiu-se quase que exclusivamente para Cuba e Peru até sua proibição pela metrópole portuguesa em 1874, em atendimento às pressões britânicas e chinesas. Em Moçambique, assim como em grande parte da África, a escravidão já existia antes da chegada do europeu, mas foi mercantilizada a ponto de transformar o continente no maior fornecedor da mão de obra essencial para a exploração colonial. Essa experiência balizou todo o esforço de obtenção de trabalhadores que deveriam ser “livres” por conta do fim do tráfico negreiro e das sucessivas abolições nos diferentes impérios, mantendo a colônia portuguesa da costa oriental africana na função de fornecedora de braços para as áreas tropicais coloniais, em especial no Índico. Por outro lado, o governo português também se preocupou em alocar esses trabalhadores dentro das fronteiras do império, como fica claro, de forma prática, na utilização de trabalhadores de Angola e Moçambique e de *coolies* chineses nas plantações de cacau em São Thomé e Príncipe,⁹⁰ além das tentativas de colonização de áreas específicas; mas também em termos jurídicos, com a elaboração de um corpo legislativo sobre o trabalho indígena, que associava a obrigação, controle e disciplina do trabalho à “missão civilizadora”.

Recuperando as análises de Sharma sobre as Ilhas Maurício,⁹¹ é possível afirmar que a metrópole portuguesa não poupou iniciativas para regular e tutelar a saída de emigrantes por Macau: Portaria de 12 de setembro de 1853, sobre transporte e hospedagem dos emigrantes; Regulamento de 10 de novembro de 1855, preocupado com a espontaneidade da emigração; Regulamento de 05 de junho de 1856, para enquadrar a ação dos agentes de

⁹⁰ William Gervase Clarence-Smith, *O Terceiro Império português (1825-1975)* (Lisboa: Teorema, 1985); Augusto Nascimento, “Escravidura, trabalho forçado e contrato em S. Tomé e Príncipe nos séculos XIX e XX: sujeição e ética laboral”, *Africana Studia*, 7 (2004).

⁹¹ Sharma, ‘The New Order of Things’.

emigração; Regulamento de 30 de abril de 1860, que redefiniu a burocracia estatal para tutelar a emigração e as condições dos contratos; Regulamentação sobre navios de emigrantes de 12 de outubro de 1860; Regulamento de 24 de agosto de 1868, que enfrentava a concorrência desleal e fraudes entre agentes e corretores; Regulamento de 28 de maio de 1872, o mais completo a tratar do recrutamento, hospedagem, transporte, contratos, tutela local de destino, em nome da “suposta” liberdade de emigrar; e, finalmente, a Portaria de 20 de dezembro de 1873, que proibiu emigração de chineses contratados pelo porto de Macau a partir do ano seguinte. Dez anos depois, a emigração foi novamente autorizada pelo “Regulamento do embarque e transporte de passageiros chinas” de 3 de agosto de 1883, com especial atenção para a espontaneidade das saídas, sem sujeição a qualquer tipo de servidão, e a proibição da emigração contratada com base no endividamento.⁹²

No caso de Moçambique, tais regulamentos foram acompanhados de ações para limitar o tráfico de escravizados após a assinatura do tratado de 1842 com a Grã-Bretanha e representaram a tentativa de estabelecer o controle do território e da população autóctone por parte da metrópole portuguesa. Nesse sentido, coibir o tráfico não implicava o fim da escravidão nas colônias portuguesas em África, mas alinhar a metrópole à condenação internacional do infame comércio e, ao mesmo tempo, tutelar a mobilidade e a disponibilidade da força de trabalho dentro as tênues fronteiras do império. Nesse tema, Portugal não estava isolado, pois, como bem observa Cooper, a maioria dos regimes agiu prontamente contra o comércio de escravizados em sua forma mais violenta, mas vacilou quanto à escravidão em suas formas agrícolas e doméstica.⁹³

Várias portarias emitidas pela metrópole portuguesa nos anos de 1850-1860 procuraram lidar com a pressão britânica pela repressão ao tráfico e as investidas de embarcações de traficantes com bandeiras francesa, espanhola, brasileira, estadunidense, causando alguns incidentes diplomáticos como o caso do apresamento da barca francesa *Charles et Georges* que transportava engajados sob contrato, endividados pelo preço da alforria, na suposta condição de “colonos livres” para a Ilha Reunião.⁹⁴

No último quartel do século XIX, a crescente demanda externa por trabalhadores migrantes obrigou o governo de Portugal a editar duas

⁹² *Boletim Oficial do Governo de Macau e Timor* (vários anos), Arquivo Histórico Ultramarino.

⁹³ Frederic Cooper, “Condições análogas à escravidão”, in *Além da escravidão*, 218.

⁹⁴ Eduardo dos Santos, “A questão da barca Charles et George”, *Studia*, 45 (1981).

portarias que permitiram a contratação de trabalhadores para a colônia britânica de Natal (2 de agosto de 1875) e para as colônias francesas de Mayotte e Nossi-bé (23 de julho de 1881) mediante um imposto de autorização de saída per capita. Na tentativa de controlar o êxodo de populações, Lourenço Marques e Moçambique, em 1875, e Inhambane, em 1885, foram indicados como portos de saída de migrantes com passaporte. Em 13 de julho de 1888, publicou-se o “Regulamento do serviço da emigração voluntaria dos portos de Moçambique e Inhambane para a colonia franceza da Ilha da Reunião” e, em 1897, instituiu-se o “Regulamento para o engajamento de indígenas para a República Sul-Africana”, impondo a cada recrutador uma série de cobranças inerentes à burocracia da autorização de saída.⁹⁵

No universo colonial português, a lei de 29 de abril de 1875 declarou extinta a condição servil dos libertos, que ficavam sujeitos à tutela pública e obrigados a contratar os seus serviços por dois anos, de preferência, com o antigo senhor. O regulamento de 20 de dezembro de 1875 estabeleceu o trabalho obrigatório para os considerados libertos pelos decretos de 1854 e 1869, os filhos de mulher escrava, libertados pela lei de 1856, e todos aqueles introduzidos originalmente como livres. O processo foi levado a cabo em 21 de novembro de 1878, com o regulamento que pôs fim à obrigação de contratar estipulada em 1875. Apesar de mais liberal e de despertar forte oposição, esse aparato legal não impediu a persistência do trabalho forçado. Duas décadas depois, a suposta inferioridade e a caracterização do africano como indolente serviram de justificativa para um novo dispositivo legislativo, publicado em 26 de novembro de 1899, o “Regulamento do Trabalho Indígena”, que condenava a “vadiagem” e estabelecia a obrigatoriedade do trabalho e os meios legítimos para assegurar seu cumprimento: trabalho correcional e punição física.

No caso de Portugal, outro aspecto que chama a atenção é o movimento para o Brasil de trabalhadores engajados a partir de 1830, sobretudo de açorianos pobres. Um sistema de contratação que ficou conhecido como “escravatura branca”, invariavelmente ligado à chamada emigração clandestina, sem passaporte, muito difícil de mensurar, mas que foi alvo de severas críticas por parte da imprensa e da sociedade portuguesa em geral.⁹⁶ A dinâmica era

⁹⁵ Paulo Cesar Gonçalves, “Na vaga do trabalho escravo: o tráfico de trabalhadores engajados de Moçambique para a Ilha Reunião no pós-abolição da escravidão colonial francesa”, *Topoi*, 20, 42 (2019): 594, 599.

⁹⁶ Susana Serpa Silva, “A emigração açoriana para o Brasil, por meados do século XIX, e a questão da ‘escravatura branca’”, *História: Questões & Debates*, 56 (2012).

muito semelhante aos contratos de engajamento dos trabalhadores europeus (*indentured servants*) que desembarcaram na América do Norte e nas Antilhas durante o século XVIII.⁹⁷ Promovido por engajadores e capitães de navios, à revelia da lei, o engajamento era realizado através de contratos de três a cinco anos de duração, em que os trabalhadores endividavam-se para pagar a passagem, comprometendo-se em quitá-la com seu trabalho na região de destino. As condições do transporte marítimo eram muito precárias – superlotação, falta de alimentos e água potável, disseminação de doenças – e consideradas semelhantes ao tráfico negreiro. Alencastro aponta indícios de que traficantes e fazendeiros ligados ao comércio atlântico de escravizados utilizaram a frota negreira montada antes de 1850 para transportar engajados portugueses para o Rio de Janeiro, onde aqueles que se destinavam ao trabalho urbano disputavam esse mercado com os escravizados, enquanto no meio rural, os substituíam.⁹⁸

O volume do engajamento de trabalhadores açorianos – mas também de madeirenses e do Norte de Portugal – foi relativamente pequeno, especialmente quando comparado à vinda de grandes contingentes da população portuguesa para o Brasil no século XIX amparado em redes familiares e de compadrio.⁹⁹ No entanto, esse engajamento permite ilustrar, na perspectiva de análise proposta neste artigo, duas questões com relação ao trabalho sob contrato racializado. Primeiro, a utilização contemporânea do termo “escravatura branca” para justificar a inadequação dessa forma de trabalho a qualquer europeu, pois estava associada ao tráfico negreiro e ao trabalho exercido pelo africano escravizado. Segundo, quando algum europeu – mesmo do periférico arquipélago dos Açores – em situação de extrema pobreza, negociava sua força de trabalho em condições de coerção econômica e extraeconômica à semelhança do que fizeram os *indentured servants* no século anterior, a repercussão na coletividade de origem era negativa, pois infringia determinados direitos que estavam se consolidando nas sociedades ocidentais do Hemisfério norte, pautadas pelo liberalismo. Recuperando alguns argumentos de Stanley e Steinfeld, discutidos acima, o que parecia estar em jogo, em termos de pressão coercitiva, era a sua legitimidade ou não sobre o trabalhador branco europeu, e a mercantilização do seu trabalho e do seu

⁹⁷ Luiz Felipe de Alencastro, “Proletários e escravos: Imigrantes portugueses e cativos africanos no Rio de Janeiro, 1850-1872”, *Novos Estudos CEBRAP*, 21 (1988): 36.

⁹⁸ Alencastro, “Proletários e escravos”, 37 e 39.

⁹⁹ Jorge Fernandes Alves, *Os brasileiros, emigração e retorno no Porto oitocentista* (Porto: Gráficos Reunidos, 1994).

corpo,¹⁰⁰ simbolizada, na prática, pela coerção do endividamento relacionado ao transporte e pela situação do recrutamento. A sombra do trabalho escravo racializado, com sua ausência de liberdade, forneceu os padrões para a condenação moral do trabalho sob contrato quando realizado pelo engajado europeu no século XIX.

A gama de variantes apontadas acima justifica o estudo das migrações de trabalhadores sob contrato no âmbito dos impérios europeus na perspectiva apontada por Tappe e Lindner, em que os vários fatores coercitivos e precários de modalidades passadas e presentes do trabalho forçado se interceptam e obscurecem as rígidas categorias de escravidão, mão de obra *coolie* e trabalho “livre” remunerado.¹⁰¹ Linden considera que o trabalho sempre foi uma mercadoria nas relações de escravidão, trabalho sob contrato, parceria e servidão por endividamento, bem como no trabalho assalariado livre, ou seja, todos aqueles que compõem a categoria dos “trabalhadores subalternos”, caracterizados pela mercantilização coagida de sua força de trabalho.¹⁰² Avançando um pouco através da argumentação desenvolvida no presente artigo, no que diz respeito às formas intermediárias de trabalho contidas entre trabalho escravo e trabalho livre, apontadas pelo historiador holandês, seria importante acrescentar a racialização do trabalho como potencializadora das forças de coerção, que posicionam o trabalho colonial e seus trabalhadores nas proximidades do polo da escravidão.

Historicamente, variadas formas de coerção constituíram a base das estratégias de obtenção dos “trabalhadores subalternos” para reduzir os custos da produção e ampliar a oferta de mão de obra, cujo limite de exploração encontra-se nas escravidões modernas (no plural) apontadas por Zeuske, largamente subordinadas à mercantilização capitalista. Para o historiador alemão, as dinâmicas da economia e da riqueza global foram e continuam sendo impulsionadas em grande parte pelo motor mantido por corpos humanos através das escravidões e dos trabalhos forçados,¹⁰³ cuja característica fundamental, deve-se acrescentar, é o caráter racializado dessas diversas formas de trabalho sob coerção a partir do contato do europeu com outras civilizações e da própria experiência colonial.

¹⁰⁰ Stanley, *From Bondage to Contract*; Steinfeld, *Coercion, Contract, and Free Labor*.

¹⁰¹ Tappe e Lindner, “Introduction: Global Variants”, 26.

¹⁰² van der Linden, *Trabalhadores do mundo*, 40-41.

¹⁰³ Zeuske, *Eslavidud*, 30. As “mesetas de esclavidud”, propostas por Zeuske, apoiam-se na ideia de que não existiu uma única sociedade escravista que evoluiu ao longo dos tempos, mas sociedades com escravidões mais ou menos pronunciadas, mais ou menos institucionalizadas. Algumas dessas “mesetas” se inter cruzam espacial e temporalmente, persistindo até os dias de hoje.

Bosma observa que a escassez de mão de obra nunca é condição suficiente para a coação extraeconômica do trabalho, o que implica considerar na análise outras dimensões que incluem poder, valores morais e, em particular, os limites de classe, etnia ou nacionalidade para ajudar a explicar a subordinação dos trabalhadores. Uma perspectiva que relativiza a importância do determinismo econômico e enfatiza questões de pessoalidade, cidadania, direitos e obrigações,¹⁰⁴ elementos que este artigo buscou analisar ao acompanhar historicamente a racialização do trabalho em contraponto ao ideário liberal e à construção das concepções de cidadania nos séculos XIX e XX, ambos em sintonia com o desenvolvimento do capitalismo global e sua incessante busca por força de trabalho a baixo custo.

Na década de 1920, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) começou a fazer campanha contra o trabalho forçado, em resposta à “Convenção sobre a Escravatura” elaborada em 1926 pela Liga das Nações. A Convenção recomendava eliminar das colônias os vestígios da escravidão e do comércio de escravizados e incitava a OIT a estudar o melhor meio para evitar que o trabalho forçado ou compulsório se desenvolvesse em condições análogas à escravidão. O resultado foi a “Convenção sobre Trabalho Forçado”, de 1930. A lista do que constituíam as condições de escravidão incluía práticas de recrutamento enganosas, confinamento de trabalhadores, ausência significativa de assistência jurídica, empregadores que mantêm seus trabalhadores endividados e redução de direitos à ação coletiva.

Ao traçar uma linha que definiu onde a mão de obra deixava de ser livre, abstraiu-se a dicotomia entre trabalho livre e coagido da complexa rede de poder e afinidade na qual os trabalhadores existiam concretamente, absolvendo o trabalho colonial, desde que não fosse enquadrado como coação. O argumento residia em afirmar que os governos coloniais tratavam com indivíduos “em diferentes graus de civilização” e, portanto, precisavam de flexibilidade para garantir que fosse realizado o trabalho necessário para o bem do próprio povo.¹⁰⁵ Nada de inovador perante a tradição imperialista e as relações históricas entre “colonizador” e “colonizado” hierarquizadas racialmente.

O reconhecimento das condições inadmissíveis como coerção do trabalho foi um processo longo iniciado em fins do século XVIII, com a condenação do tráfico negreiro e da própria escravidão, mas concretizado na letra da lei apenas ao longo do Oitocentos. No século XX, a Convenção da OIT sobre

¹⁰⁴ Bosma, “Slavery and Labour Contracts”, 507.

¹⁰⁵ Cooper, “Condições análogas à escravidão”, 243-245.

Trabalho Forçado (1930) e, bem mais tarde, o “Protocolo de Palermo” (2000), contra o tráfico de pessoas, constituíram-se em marcos importantes e indicadores da relação histórica intrínseca entre migração, etnia e trabalho forçado/precarizado. Reconhecimento, entretanto, não necessariamente significa mudança. O presente, no terceiro milênio, não é nada edificante. Como o trabalho sob contrato no século XIX, os trabalhadores migrantes racializados de hoje não são colonos: o que se demanda na verdade é a força de trabalho oferecida por eles, não a sua pessoa – nem seria necessário mencionar sua condição de não cidadão. Para ser mais preciso, seus corpos transfiguram-se em instrumentos para obtenção de produtos baratos através do trabalho precarizado, muitas vezes em condições similares à escravidão, dentro do capitalismo global sem fronteiras para a economia, mas etnicamente demarcado para cidadania, mobilidade, direitos trabalhistas e salários dignos.

The Limits of the Contract: Indentured labor on the Periphery of Capitalism (19th-20th centuries)

In the colonial world, forms of indentured labor emerged strongly, blending in a gray zone between the poles of slavery and free wage labor. In many ways, colonial indentured labor systems resembled the slavery they supposedly replaced and were depositaries of ambiguities responsible for making the dichotomy free work/non-free work analytically questionable. Another aspect to highlight is the strong relationship between forms of forced labor and migratory movements, which provides a background for understanding the migrations of Chinese, Indian, African workers, among others, under the regime of indentured labor. The purpose of this article is to explore the contradiction between the existence of the indentured labor as an instrument of coercion and the liberal idea of the contract as a free agreement between two parties, identifying the limits of liberalism in the 19th century regarding the question of racialized colonial labor and its legacy for the next century.

Keywords: indentured labor; liberalism; racialized colonial work; migration movements; capitalism.

Los límites del contrato: Trabajo por contrato en la periferia del capitalismo (siglos XIX-XX)

En el mundo colonial, las formas de trabajo por contrato surgieron con fuerza, mezclándose en un área gris entre los polos de la esclavitud y el trabajo asalariado libre. Los sistemas coloniales de trabajo por contrato se parecían en muchos aspectos a la esclavitud que supuestamente reemplazaban y eran depositarios de ambigüedades responsables de hacer analíticamente cuestionable la dicotomía trabajo libre/trabajo no libre. Otro aspecto a destacar es la fuerte relación entre formas de trabajo forzoso y movimientos migratorios, lo que proporciona un trasfondo para comprender las migraciones de trabajadores chinos, indios, africanos, entre otros, en el régimen de trabajo por contrato. El propósito de este artículo es explorar la contradicción entre la existencia del contrato de compromiso de los trabajadores como instrumento de coacción y la idea liberal del contrato como un acuerdo libre entre dos partes, identificando los límites del liberalismo en el siglo XIX respecto al tema del trabajo colonial racializado y su legado para el próximo siglo.

Palabras clave: trabajo por contrato; liberalismo; trabajo colonial racializado; movimientos migratorios; capitalismo